



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Indicação nº 028/2024

São José da Barra/MG, 20 de março de 2024.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal
São José da Barra – MG.**

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 25/3/24 por
afixação no quadro de avisos

O Vereador que abaixo assina, apresenta a Indicação para análise e deliberação do Plenário, solicitando ao Executivo Municipal a proposição de Projeto de Lei de prevenção e combate a dengue e doenças epidemiológicas transmissíveis por vetores.

JUSTIFICATIVA: A presente Indicação reitera solicitação feita através do Ofício nº 102/2024 (cópia anexa) de minha autoria, que tem como objetivo proteger a população, dar respaldo aos agentes fiscalizadores e conscientizar a população.

Certos da atenção do Senhor Prefeito para assuntos que visem melhorias para nosso Município, aguardamos o pronto atendimento da mesma.

Vereador  Darci Cardoso da Silva

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG

Pela aprovação 07 votos favoráveis;

00 votos contra; 01 ausência;

00 abstenção

Votação em 25/03/2024


Presidente


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Recebi 25/3/2024

ASS DO RESPONSÁVEL



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Ofício nº 102/2024

São José da Barra/MG, 14 de março de 2024.

Exmo. Sr.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira

Prefeito Municipal

São José da Barra/MG

Assunto: solicita implantação do Programa de Prevenção e combate à dengue e outras doenças transmitidas por vetores.

Exmo. Senhor Prefeito Municipal;

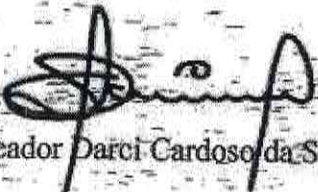
Com cordiais cumprimentos, no uso das atribuições a mim concedida pelo voto popular, com a finalidade de representar cada cidadão do Município, venho por meio deste, solicitar desta Administração a implantação do “PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE E OUTRAS DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES”, conforme modelo em anexo.

Diante da grave situação que vive o país em relação à dengue, com a possibilidade de ter em 2024, a pior epidemia de dengue na história do Brasil, e o estado de Minas Gerais já tendo decretado estado de emergência, devido ao grande número de casos de dengue nesse ano, a Prefeitura deve implantar esse programa com urgência, no sentido de proteger a população, dar respaldo aos agentes fiscalizadores e conscientizar a população.

O programa em anexo, foi confeccionado de acordo com a realidade do nosso Município, podendo ser alterado no sentido de melhorar a proposta do programa por profissionais qualificados.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desta Administração, fico no aguardo e expresso os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Vereador Darci Cardoso da Silva

Prefeitura Municipal de São José da Barra/MG

RECEBIDO

15/03/24 MS 10:32h



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

ANTEPROJETO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº --, DE - MARÇO DE 2024

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito do gênero Aedes Aegypti, transmissor da dengue, chikungunya e zika vírus, e dispõe sobre as obrigações dos municípios no combate às doenças epidemiológicas transmitidas por vetores e dá outras providências administrativas e físicas.”

Art. 1º Fica instituído no município de São José da Barra, o programa de prevenção e combate ao mosquito da dengue, Chikungunya e Zika, e outras doenças epidemiológicas transmitidas por vetores. O programa será coordenado pela secretária municipal de saúde, por meio de seus órgãos, agentes fiscalizadores e Comitê Municipal Intersetorial de Prevenção e Enfrentamento da Dengue.

§1º O programa será coordenado pela Secretária Municipal de Saúde em conjunto com o comitê de enfrentamento da dengue, por meio de seus órgãos e agentes fiscalizadores.

§2º O programa através dos órgãos e agentes competentes, fiscalizará todas as edificações urbanas e aglomerados com características urbanas na área rural, visando o combate aos focos e criadouros do mosquito Aedes Aegypti, bem como outros vetores nocivos à saúde pública.

§3º A Secretária Municipal de Saúde, manterá serviço permanente de prevenção e controle, de acordo com o Programa Nacional de Combate e Controle da Dengue (PNCD).

Art. 2º Ficam os municípios e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados de qualquer natureza, proprietários, detentores ou locatários, de edificação de qualquer natureza, terrenos e outros, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis (parte interna e externa) e ou terrenos, limpos sem acúmulos de objetos e outros que se prestem a servir de criadouro, evitando condições



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

que propicie a instalação e proliferação dos vetores transmissores de doenças epidemiológicas e animais peçonhentos.

§1º Para fins de aplicação desta lei, serão considerados criadouros nas dependências interna e externa, todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, vasilhames, sucatas, pneus, móveis, veículos, piscinas sem tratamento adequado, caixas d'água vazia ou sem tampa, entulhos de construções, vasos para plantas, mato que caracterizar terreno sujo, chafariz, tubos, baldes, latas, garrafas ou qualquer outro tipo de material que possa acumular água ou servir de criadouro para qualquer tipo de insetos, mosquitos ou animais peçonhentos.

§2º Será fiscalizado as Borracharias, ferro velho, depósito de pneus, oficinas de autos, depósitos de reciclagem, construções, cemitério e parques.

§3º Para cumprimento desta lei e aplicação das penalidades pela lei imposta, serão solidariamente responsáveis os proprietários, locatários, administradores e responsáveis de qualquer natureza por qualquer área fiscalizada.

Art. 3º Na fiscalização realizada, sendo constatado qualquer irregularidade prevista nesta lei, serão adotadas as seguintes providências:

- I- Advertência por meio de notificação escrita pela autoridade responsável, dirigida ao proprietário ou responsável, relatando a situação encontrada e as providências a serem tomadas, com prazo determinado de 05 (cinco) dias para o responsável cumprir as determinações e sanar os problemas relatado.
- II- Após o prazo estipulado, o agente fiscalizador fará uma nova fiscalização no local, no caso de verificar que as devidas providências não foram tomadas por parte dos responsáveis, será lavrada uma autuação, a qual constará a classificação da infração e a sua respectiva multa, conforme determina o programa. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.
- III- As notificações e multas serão entregues pessoalmente ou no caso de proprietário ou responsável ausente, poderá ser por e-mail, whatshap e via ligação gravada e por via postal com Aviso de Recebimento.
- IV- O não pagamento da multa pelo descumprimento desta lei, implicará em sua inscrição na dívida ativa para fins de execução fiscal e medidas



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MC

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

administrativas de cobrança, incluindo protesto de títulos.

- V- O infrator que se negar a receber ou assinar a notificação, essa será validada com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 4º O proprietário ou responsável, por qualquer imóvel de qualquer natureza, está obrigado a autorizar e permitir o ingresso em seus respectivos imóveis, dos agentes fiscalizadores, agente de saúde, agente epidemiológico, supervisor de endemias, fiscal sanitário ou qualquer autoridade fiscalizadora, devidamente designada pela secretária municipal de saúde, para desenvolver qualquer atividade na prevenção e combate a dengue, ou outras doenças transmitidas por vetores ou insetos nocivos à saúde.

§1º O Proprietário ou responsável que não autorizar ou dificultar a fiscalização, o agente fiscalizador irá requisitar apoio da força policial e a lavratura de ocorrência por desobediência e obstrução.

§2º Mantida a não autorização para a fiscalização o secretário de saúde, solicitará ordem judicial para execução da fiscalização.

Art. 5º Para aplicação das multas, será observado os seguintes critérios e classificação da infração, conforme tabela abaixo.

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	MULTA PARA UNIDADE DOMICILIAR	MULTA PARA UNIDADE COMERCIAL	MULTA PARA UNIDADE PÚBLICA
infração leve: presença de criadouros de pequeno porte	01 URM	02 URM	04 URM
infração média: presença de criadouro de médio porte	02 URM	03 URM	06 URM
Infração grave: presença de criadouro de grande porte	03 URM	04 URM	08 URM

Parágrafo único. As multas referentes a esse artigo, deverão ser recolhidas aos cofres públicos, por meio de emissão de guias, no prazo de 30 dias.

Art. 6º será classificada as penalidades de acordo com as seguintes características:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

- I- Criadouro de pequeno porte, com capacidade de armazenamento de até 20 litros de água
- II- Criadouro de médio porte, com capacidade de armazenamento de até 50 litros de água
- III- Criadouro de grande porte, com capacidade de armazenamento de mais de 51 litros de água, incluindo pneus de qualquer tamanho, veículos, carcaças de embarcações e quaisquer outros recipientes de grande porte.

Art. 7º Os Fiscais do programa terá autonomia para fiscalizar os terrenos baldios, aplicando as penalidades previstas neste programa, sobrepondo à legislação já existente através do setor de meio ambiente.

Art. 8º A Secretária Municipal de Saúde, será responsável por promover ampla divulgação e conscientização sobre as normas contidas nesta lei, bem como ações no sentido de orientar a população sobre qualquer dúvida que possa vir a existir.

Art. 9º Os produtos e métodos utilizados na execução do programa, Deverá Obedecer às normas técnicas e procedimentos do Ministério da Saúde e secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Art. 10. Os Recursos utilizados na execução do programa sairá da secretaria municipal de saúde, através de dotação específica.

Art. 11. Os valores financeiros provenientes de multas referentes a esta lei, serão recolhidos aos cofres públicos, em conta vinculada à vigilância em saúde e somente poderá ser utilizado em ações de prevenção, educação, promoção e proteção à saúde epidemiológica.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra, 14 de março de 2024